Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2225/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10395/2018
PROTOCOLO	: 1931013
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
REQUERENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
ADVOGADA	: MARLUCI FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 19.206
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA – NÃO CONHECIMENTO.

No juízo de admissibilidade exercido pelo Relator, chamado de posterior ou intrínseco ou subjetivo, momento em que analisa se a pretensão posta permitirá que o mérito seja apreciado, a verificação de ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tal qual a apresentação de documentos novos, exclui a possibilidade efetiva de ilidir as provas produzidas nos autos principais, e conduz ao não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **não conhecer** do Pedido de Revisão proposto por Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito do município de Maracaju/MS, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade – ausência de documentos novos – item II, do art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012 -, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 21/2018, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos TC/MS n. 6248/2013.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – Relatório da tramitação processual:

O presente processo é oriundo de **Pedido de Revisão** interposto pelo Senhor **Celso Luiz da Silva Vargas**, ex-Prefeito do município de Maracajú/MS, regularmente representado por advogada – f. 15, em face ao **Acórdão n. 21/2018**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos TC/MS n. 6248/2013, nos seguintes termos:

> DISPOSITIVO
>
> Pelo exposto, acolhendo os pareceres da 4ª ICE, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaju, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação da multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis; 30 – comprovante de entrega ao SICOM; 31 – Subanexos XLV a LI), e também por infringência aos arts. 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 (ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis);
>
> 3. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 4. pela recomendação ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Requerente inicia suas razões apresentando os fundamentos de cabimento e tempestividade do Pedido proposto, para em seguida apresentar sua insatisfação quanto à multa que lhe foi imposta pelo Acórdão acima, decorrente da *não remessa de documentos obrigatórios.*

Alega que foi impedido pela administração sucessora de acesso aos documentos, mesmo diante de notificação extrajudicial que encaminhou e comprova – f. 16/19 -, para em seguida afirmar:

> Por erro interno, que geralmente é causado pelo grande volume de processos no Município e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade, houve a ausência de encaminhamento do documento supracitado.
>
> Tal ausência de encaminhamento do documento supracitado ocorreu por um lapso do setor responsável, no qual por um equívoco não encaminhou o documento solicitado.

Prosseguiu afirmando que foram anexados todos os documentos solicitados, restando pendente apenas alguns documentos (sic), e por esse motivo afirma não ser possível se falar em aplicação de multa, e volta a destacar não ser o responsável pela inércia do atual Gestor Municipal, pleiteando alternativamente, a redução da multa, porque mal dimensionada por não ser o responsável.

Conclui pleiteando efeito suspensivo e julgamento pela procedência do pedido, dentre outras pretensões postas.

II – Da admissibilidade do Pedido – Do Efeito Suspensivo:

Que dito pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do despacho de f. 02, no qual determinou sua distribuição e a remessa imediata a este relator para análise quanto ao pedido de efeito suspensivo.

De posse dos autos, e considerando os termos do pedido e a ausência de documentos justificadores, entendi por não conceder o efeito suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer.

III – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seu parecer na peça digital n. 9, o Parquet relatou os termos do Pedido do autor, para em preliminar, afirmar que o Pedido de Revisão não merece ser conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Asseverou que o requerente apoiou seu Pedido no art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja condição é a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, e nesse sentido questionou e respondeu o Parquet:

> E quais os novos documentos apresentados pelo requerente que justifiquem o conhecimento deste Pedido de Revisão? A notificação do Município para que lhe fornecesse os documentos ausentes na prestação de contas para que pudesse responder à notificação dessa Corte de Contas.

Prosseguiu afirmando que tal notificação não pode ser vista como uma das hipóteses de admissibilidade do Pedido de Revisão, ressaltando o posicionamento deste Relator ao não conceder o efeito suspensivo e requereu, *em juízo de prelibação,* o não conhecimento ao presente Pedido.

Em seguida, destacando quanto à eventualidade de não acolhimento da preliminar, apontou que o mérito do Pedido igualmente não se sustenta ante a alegação de impossibilidade de acesso aos documentos por parte do Requerente, quando, na verdade, fez a remessa dos mesmos na fase instrutório dos autos principais, o que gera manifesta contradição que não se coaduna com o princípio da boa-fé que deve nortear o processo, colacionando de forma subsidiária os arts. 5º; 276 e 278 do Código de Processo Civil.

Concluiu com o entendimento de que o presente pedido, em preliminar não merece conhecimento, e no mérito não deve ser provido, mantendo-se inalterado o Acórdão guerreado.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram para a proposta de decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

IV - Das razões à proposta do Voto:

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão proposto por **Celso Luiz da Silva Vargas**, ex-Prefeito do município de Maracajú/MS, regularmente representado por advogada – f.15, em face ao **Acórdão n. 21/2018**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos TC/MS n. 6248/2013 que julgou irregulares as contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Maracaju/ MS, relativo ao exercício financeiro de 2012**, e lhe aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS pela remessa parcial de documentos obrigatórios.

Fundamentou suas razões no *artigo 73, inciso II da Lei Complementar 160/2012, e artigo 223, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas* (sic), buscando assim afastar a irregularidade e a multa aplicada e nesse sentido afirma que a não remessa dos documentos se deu por ausência de acesso aos arquivos municipais, razão de ter notificado extrajudicialmente o Prefeito sucessor – f. 16/19 -, aliás, a exceção da procuração outorgada à advogada, únicos documentos que juntou ao Pedido, para em seguida afirmar que encaminhou na fase instrutória dos autos principais todos os documentos, exceto os ausentes (sic), por deficiência na administração municipal – f. 6 e 8 -.

Em conclusão requereu o efeito suspensivo; um novo julgamento pela regularidade das contas com o afastamento da multa imposta ou, alternativamente, a redução da multa.

Após o despacho de admissibilidade do Presidente com a designação deste Conselheiro para relatar, deixei de conceder o pleiteado efeito suspensivo ante a ausência de razões que o justificassem, consoante despacho na peça digital n.5, e determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que através do Parecer na peça digital n. 9, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento ao Pedido por não preencher os requisitos de admissibilidade e, em análise do mérito, pelo não provimento em razão do comportamento contraditório do requerente, conduta vedada pelos artigos 5º; 276 e 278 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária aos autos.

Observo que assiste plena razão ao *Parquet*, a partir do momento em que o Requerente não trouxe nenhum documento que pudesse apoiar sua pretensão na fundamentação utilizada - art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012[1] -, já que a comprovação de encaminhamento da notificação extrajudicial ao Prefeito sucessor que juntou – f. 16/19 -, configurou-se em clara contradição com as respostas que o próprio requerente encaminhou nos autos principais, todas com grande número de documentos – peças digitais ns. 20/23 e 40 – e ainda a resposta encaminhada por seu sucessor – peça digital n. 16 e 25, todas demonstrando o pleno exercício de defesa.

Assim, tenho que o posicionamento posto pelo Ministério Público de Contas na preliminar de seu parecer deve ser acolhida, porque ausentes requisitos indispensáveis de admissibilidade, e ainda que o prosseguimento do julgamento adentrasse ao mérito, melhor sorte não teria o requerente frente a clara contradição apresentada.

V - Dos fundamentos para o não conhecimento do Pedido de Revisão:

Como é cediço, o Pedido de Revisão, como sempre lembrado pelo Ministério Público de Contas, tem sua natureza similar à ação rescisória que desencadeia *o exercício de três juízos, a saber: a) o de admissibilidade; b) o rescindente; e c) o rescisório*.

Assim, em juízo de prelibação, quando se afere o preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, é possível afirmar que o requerente não obteve êxito em superar o primeiro juízo como adrede apontado, ante a ausência de documentos que, de alguma maneira, pudessem ser considerados novos, com possibilidade efetiva de ilidir as provas que o próprio requerente produziu nos autos principais, o que conduz ao não conhecimento da pretensão.

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

Nesse sentido e para que dúvidas não pairem importante relembrar que em casos como o dos autos, existe a possibilidade do exercício de um duplo juízo de admissibilidade, os *intrínsecos ou subjetivos e os extrínsecos ou objetos,* que segundo Fredie Didier Jr. (2016, p. 106)[2], *se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham - se às condições da ação; e na categoria de requisitos extrínsecos estão o preparo, tempestividade e regularidade formal.*

No caso dos autos, o pressuposto de admissibilidade exercido pelo Presidente desta Corte, chamado de *juízo prévio de admissibilidade*, é o identificado acima como *extrínseco ou objetivo,* que analisa, dentre outros, *o interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo* da possibilidade de pedir; *a existência do direito* do requerente à prática do ato pretendido, e nesse sentido pode ser admitido ou não o Pedido, que no caso dos autos foi positivo, ou seja, admitido.

Já o exercício do juízo de admissibilidade exercido pelo Relator, chamado é o chamado *posterior* ou *intrínseco ou subjetivo*, no momento em que analisa se a pretensão posta permite que o mérito seja apreciado e que uma decisão com o julgamento deste seja prolatada.

Assim, restou demonstrado nos autos a autos a ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, como ponderado pelo Ministério Público de Contas, que dentre suas incumbências esta *a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses indisponíveis e da fiel observância da Constituição e das leis*, consoante dispõe o *caput* do art. 16, da Lei Complementar n. 160/2012, ao qual me associo ao propor o não conhecimento do presente Pedido de Revisão, amparado no que dispõe o art. 73, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2013, ante á ausência de cumprimento ao inciso II, do citado artigo, c/c o art.174 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhe-se de forma integral a preliminar do parecer formulado pelo Ministério Público de Contas, materializada na opinião de julgamento contida no item 1, e nesse sentido, VOTO:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** proposto por **Celso Luiz da Silva Vargas**, ex-Prefeito do município de Maracaju/MS, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade – ausência de documentos novos – item II, do art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012 -, mantendo-se inalterado o **Acórdão n. 21/2018**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos TC/MS n. 6248/2013;

2. Pela **Intimação** do Requerente quanto ao resultado deste julgamento, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] DIDIER JR., Fredie **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. refornn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronimo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA
SETAC/BFJ/ARPV/dssm